



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.625 - SC (2014/0032748-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO PIAZZA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE
AGRAVADO : EDSON NELSON UBALDO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO PIAZZA E FILHOS LTDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.625 - SC (2014/0032748-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO PIAZZA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE
AGRAVADO : EDSON NELSON UBALDO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO PIAZZA E FILHOS LTDA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOÃO PIAZZA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Em suas razões recursais, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto à aplicabilidade dos arts. 189, 193, 205, 206, § 5º, 1032 do CC, 25 do Estatuto da OAB, além da Súmula 150/STF;

2. na hipótese de se concluir sobre a ausência de negativa de prestação jurisdicional, o requisito do prequestionamento deve ser tido por satisfeito;

3. operou-se, na hipótese dos autos, a prescrição intercorrente, haja vista a desídia do agravado em promover a execução por prazo superior a 5 (cinco) anos;

4. é parte ilegítima para responder à execução;

5. a posse do veículo penhorado nos autos em favor do agravado ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor, devendo ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

6. a divergência jurisprudencial acerca da prescrição intercorrente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ilegitimidade passiva do agravante foi devidamente demonstrada;

7. não se aplica ao recurso em tela os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.625 - SC (2014/0032748-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO PIAZZA
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE
AGRAVADO : EDSON NELSON UBALDO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO PIAZZA E FILHOS LTDA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da violação do art. 535 do CPC

De fato, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, o qual, embora tenha dado interpretação contrária aos anseios do agravante, examinou, de forma fundamentada, todas as questões essenciais do processo, resolvendo de modo integral a controvérsia posta nos autos.

Ressalte-se que o não acolhimento dos argumentos suscitados pelas partes não implica omissão, obscuridade ou contradição, haja vista que, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC, ao juiz cabe apreciar a questão levada ao seu conhecimento conforme o que ele entender relevante para a lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da ausência de prequestionamento

Os argumentos invocados pelo agravante em relação aos arts. 273, I e II, do CPC (preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela) e 1032 do CPC (retirada do agravante da sociedade antes da dissolução irregular e antes da decisão de desconsideração da personalidade jurídica) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos argumentos tecidos pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Da Súmula 83/STJ

No que concerne à prescrição intercorrente, constata-se que o TJ/SC alinhou-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que, estando suspensa a execução, em virtude da ausência de bens penhoráveis, não tem curso o prazo prescricional, consoante os precedentes indicados na decisão agravada.

4. Do reexame de fatos e provas

O agravante defende que houve desídia dos agravados em promover a execução e sustenta que houve violação do princípio da menor onerosidade do devedor.

Todavia, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a desídia dos exequentes ou a adequação da manutenção do agravante na posse do veículo penhorado nos autos, demandaria desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento este vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Da divergência jurisprudencial

Por último, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação, indicando os trechos que os assemelham, de modo a exigir solução igualitária.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032748-9

AgRg no
AREsp 475.625 / SC

Números Origem: 18960006939 20120521264 20120521264000100 20120521264000101
20120521264000200

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **JOÃO PIAZZA**
ADVOGADO : **RICARDO CARLOS RIPKE**
AGRAVADO : **EDSON NELSON UBALDO**
ADVOGADO : **RICARDO ANTÔNIO CAVALLI E OUTRO(S)**
INTERES. : **ERNESTO PIAZZA E FILHOS LTDA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **JOÃO PIAZZA**
ADVOGADO : **RICARDO CARLOS RIPKE**
AGRAVADO : **EDSON NELSON UBALDO**
ADVOGADO : **RICARDO ANTÔNIO CAVALLI E OUTRO(S)**
INTERES. : **ERNESTO PIAZZA E FILHOS LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.